



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 763-A, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando idêntica tarifa para serviços similares prestados por meio de telefonia fixa e telefonia móvel; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”, determinando idêntica tarifa para serviços similares prestados por meio de telefonia fixa e telefonia móvel.

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129 Compete à Agência assegurar que os serviços prestados por rede de telefonia móvel fiquem sujeitos às mesmas tarifas de serviços congêneres oferecidos por rede de telefonia fixa.

Parágrafo único. Nos demais casos, o preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 e as situações em que devam ser coibidos o abuso de poder econômico ou prática prejudicial à competição, nos termos da legislação própria.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O telefone móvel celular, há alguns anos considerado um privilégio de poucos, tornou-se uma necessidade para boa parte da população das grandes cidades brasileiras. O conforto de dispor de fácil comunicação levou o brasileiro a optar pelo celular. Estima-se que ao final de 2003 o número de linhas de telefonia pessoal supere o de linhas fixas.

Esse ganho de escala não se refletiu, porém, numa redução das tarifas da mesma ordem de grandeza. No entanto, a disseminação do celular como serviço de massa demanda uma redução tarifária, igualando-se à telefonia fixa convencional.

Com tal objetivo ofereço aos meus Pares esta iniciativa, que equipara tarifas de telefonia fixa e móvel. Trata-se de proposta oferecida originalmente pelo ilustre Deputado JOSÉ RONALDO, que reputo meritória. Ciente

da importância do tema, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art.136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das

atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos.

.....

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I

Da Obtenção

.....

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art.98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 763, de 2003, foi oferecido pelo ilustre Deputado FERNANDO DE FABINHO com o intuito de obrigar o órgão regulador a impor tarifas idênticas a serviços similares prestados por telefonia fixa e por telefonia móvel. Pretende assim o autor, conforme a justificativa ao texto, reduzir a tarifa da telefonia móvel, de modo a compatibilizá-la com a rápida expansão do serviço:

“O conforto de dispor de fácil comunicação levou o brasileiro a optar pelo celular. Estima-se que ao final de 2003 o número de linhas de telefonia pessoal supere o de linhas fixas. Esse ganho de escala não se refletiu, porém, numa redução das tarifas da mesma ordem de grandeza. No entanto, a disseminação do celular como serviço de massa demanda uma redução tarifária, igualando-se à telefonia convencional”.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame, nos termos de art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Embora sensível à louvável intenção do ilustre Deputado FERNANDO DE FABINHO, não posso deixar de externar minha preocupação com alguns dos efeitos que a iniciativa poderá trazer ao setor de telefonia, em vista das diferenças existentes nos dois serviços cujas tarifas o nobre autor pretende uniformizar.

A telefonia fixa e a telefonia móvel são, de fato, sistemas distintos, seja no uso a que se destinam, seja na tecnologia, seja na composição dos custos. A tarifa adotada irá determinar, em cada caso, a quantidade de oferta e de demanda para o serviço, e o legislador deve ter o cuidado de escolher regras que preservem a oferta de linhas, ao mesmo tempo em que se assegura a satisfação do usuário.

Uma tarifa muito baixa induz um prejuízo nas empresas prestadoras, ou um desinteresse destas em prestar um serviço adequado ou expandir sua infra-estrutura. Uma tarifa muito alta reduz o número de consumidores atendidos. Há, pois, valores razoáveis, em que a saúde financeira e o desejo de investir da empresa são preservados, e um número socialmente aceitável de usuários é atendido.

Pelo lado das operadoras, a composição dos custos é um fator determinante da decisão de prestar o serviço a um dado preço, pois ninguém desejará prestar um serviço tendo prejuízo. Custos mais altos implicarão, em geral, em tarifas mais elevadas para que se possa oferecer o serviço.

Cabe destacar, nesse sentido, que os custos da telefonia fixa e da telefonia móvel têm composições diferentes. Além disso, em média, o custo operacional por terminal móvel é mais elevado do que o custo por terminal fixo. Assim, do ponto de vista econômico, não há razão para que as tarifas sejam iguais.

Destaque-se, ainda, que as operadoras de telefonia fixa detêm um controle da malha telefônica, a chamada “última milha”, ou seja, têm efetivamente um poder de monopólio; já a telefonia celular opera de forma mais competitiva, com alguma concorrência, em geral com duas empresas em cada localidade, o que gera uma situação de mercado diferente; mais uma razão, pois, para não igualar as tarifas.

Já pelo lado da demanda, serviços que são mais desejados pelo consumidor, ou seja, pelos quais ele esteja disposto a pagar mais, são comercializados a um preço mais elevado. E, nesse aspecto, a motivação para o uso dos dois serviços não é a mesma.

O telefone fixo oferece um serviço básico, social e universal. Já o telefone móvel oferece um serviço pessoal, de alto valor em termos de conforto e flexibilidade. O usuário do celular está disposto a pagar por isso, o que resulta nas altas taxas de crescimento observadas, mesmo com tarifas mais altas.

A tarifa mais elevada da telefonia móvel, portanto, além de refletir o maior custo operacional do serviço, é condizente com a maior disposição a pagar do usuário. Tal comportamento repete-se em praticamente todos os serviços similares oferecidos por ambas as modalidades: voz, dados, multimídia, localização e assim por diante. Em todos os casos o usuário do Serviço Móvel Pessoal recebe benefícios que a telefonia fixa não tem como oferecer: mobilidade, recursos avançados no aparelho terminal e facilidade de combinar voz, áudio, imagens e dados.

A aprovação dessa matéria iria modificar radicalmente as regras estabelecidas para todo o sistema de telefonia, engessando as tarifas. Contrariamente ao que pretende o ilustre autor, a iniciativa iria induzir uma elevação ainda maior das já questionadas tarifas de telefonia fixa, pois o barateamento da telefonia móvel não é favorecido nem pela composição dos seus custos e nem pela percepção do consumidor, que está disposto a pagar mais caro por um serviço

personalizado e de maiores recursos, o que não ocorre com o usuário do telefone residencial. Dessa forma, o número de usuários atendidos pelas operadoras fixas tenderia a diminuir mais rapidamente do que a tendência atual, situando-se aquém do socialmente desejável.

Em face do exposto, entendo que a iniciativa, embora pautada pelas mais louváveis intenções, contraria a boa prática de definição de tarifas de serviços de telefonia e conflita com a natureza distinta dos dois serviços, seja na formação dos custos, seja na preferência dos consumidores.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 763, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 763/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Fábio Souto e Jorge Bittar - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Gustavo Fruet, Jader Barbalho, João Batista, João Mendes de Jesus, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcos Abramo, Mariângela Duarte, Nelson Bornier, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Almeida de Jesus, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Eduardo Cunha, Guilherme Menezes, Salvador Zimbaldi, Takayama, Thaís Barbosa e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
